



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 101 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 408/XII/1.^a (BE)

Excelentíssima Senhora Presidente

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projeto de Lei 408/XII-BE** - Estabelece as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado, tendo os **Considerandos** e as **Conclusões** sido **aprovados por unanimidade**, verificando-se a ausência dos GP do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2013.05.28.

Com os melhores cumprimentos, *e a amizade e estima pessoal*

Palácio de São Bento, 29.5.13

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

António Ramos Preto
(António Ramos Preto)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projeto de Lei n.º 408/XII/2ª

Autor: Deputado
Mário Magalhães (PSD)

Estabelece as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 408/XII/2ª (*Estabelece as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado*).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 8 de maio de 2013 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A presente iniciativa inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa, em síntese, com este projeto de lei estabelecer as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que a presente iniciativa “*respeita e concretiza...*” o princípio estabelecido no artigo 84.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, “*... definindo como domínio público do Estado, além dos já enunciados discriminadamente na Constituição (alíneas a), b), c), d), e e) do número 1*



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

enunciados discriminadamente na Constituição (alíneas a), b), c), d), e e) do número 1 do artigo 84º da CRP), setores estratégicos que constituem monopólios naturais, nos termos da alínea f) do mesmo número do mesmo artigo, e determinando que as empresas que exploram esses bens ou que asseguram os serviços que deles dependem não podem ser privatizadas ou concessionadas.”

Assim, identificam duas razões fundamentais que sustentam a apresentação do presente projeto de lei. “*Em primeiro lugar, os monopólios naturais que são propriedade pública propiciam lucros elevados que constituem receitas orçamentais indispensáveis ao Estado*” e em segundo lugar “*... a privatização de monopólios naturais, ou a sua concessão, transfere a renda de monopólio para um interesse privado, criando novas distorções de concorrência através de um instrumento de valorização e acumulação de capital que é reservado a uma única empresa ou conjunto de interesses*”.

Por fim, concluem que “*o legislador deve igualmente proteger a garantia da segurança nacional, da defesa, do património histórico e ambiental e dos serviços públicos essenciais. Estes interesses são protegidos através da manutenção no domínio público dos monopólios naturais*”.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas versando sobre matéria conexa:

- **Projeto de Lei n.º 349/XII/2.ª (PS)** - Prorrogação do prazo para a obtenção do reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis (primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos).

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- **Projeto de Resolução n.º 607/XII/2.ª (PS)** - Recomenda ao Governo um conjunto de ações versando a ocupação e reconhecimento da propriedade privada no Domínio Público Hídrico.
- **Projeto de Resolução n.º 689/XII/2.ª (PPD/PSD e CDS-PP)** - Recomenda ao Governo um conjunto de ações sobre o Domínio Público Hídrico.

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos legais previstos, foram já solicitados pareceres aos Governos e Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, pelo **Gabinete de SE a Presidente da Assembleia da República**, e nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 408/XII/2ª que visa estabelecer as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local


2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projeto de Lei n.º 408/XII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de maio de 2013

O Deputado autor do Parecer,


(Mário Magalhães)

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)

Projeto de Lei n.º 408/XII (2.ª)

Estabelece as condições de salvaguarda dos monopólios naturais no domínio público do Estado (BE).

Data de admissão: 08 de Maio de 2013

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Paula Faria (BIB) Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP).

Data: 17 de maio de 2013.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, da autoria do Grupo Parlamentar do BE visa estabelecer “ as condições de salvaguarda dos monopólios naturais do domínio público do Estado”. Esta iniciativa, de acordo com o seu objeto, pretende definir “ nos termos constitucionais, bens que integram o domínio público, do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.”

Consideram os Proponentes que “o presente projeto de lei respeita e concretiza...” o princípio estabelecido no artigo 84.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, “ ... definindo como domínio público do Estado, além dos já enunciados discriminadamente na Constituição (alíneas a), b), c), d), e e) do número 1 do artigo 84º da CRP), setores estratégicos que constituem monopólios naturais, nos termos da alínea f) do mesmo número do mesmo artigo, e determinando que as empresas que exploram esses bens ou que asseguram os serviços que deles dependem não podem ser privatizadas ou concessionadas.”

Os autores desta iniciativa sustentam, na exposição de motivos, que: “ Há duas razões fundamentais para a adoção desta definição, que já é estabelecida pela Constituição para os casos da ferrovia ou das estradas, por exemplo, servindo essa concretização de modelo do critério que deve ser aplicado na determinação de outros bens que incluam o domínio público do Estado. Em primeiro lugar, os monopólios naturais que são propriedade pública propiciam lucros elevados que constituem receitas orçamentais indispensáveis ao Estado...” e em segundo lugar “... a privatização de monopólios naturais, ou a sua concessão, transfere a renda de monopólio para um interesse privado, criando novas distorções de concorrência através de um instrumento de valorização e acumulação de capital que é reservado a uma única empresa ou conjunto de interesses.”

Concluem, que “...o legislador deve igualmente proteger a garantia da segurança nacional, da defesa, do património histórico e ambiental e dos serviços públicos essenciais. Estes interesses são protegidos através da manutenção no domínio público dos monopólios naturais.”

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua aprovação, nos termos do artigo 17.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 84.º identifica os bens pertencentes ao Domínio Público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;

- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

Dispondo no seu n.º 2º do referido artigo que a lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Este artigo foi aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho mantendo até hoje a mesma redação. Segundo os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, com o aditamento deste preceito, o texto constitucional, que era omissivo sobre este tema na redação originária, voltou a consagrar *expressis verbis*, tal como a Constituição de 1933, a categoria de bens do domínio público. (...). Os bens do domínio público eram, portanto, integralmente determinados *ex lege*¹. Após esta alteração passam também a existir bens de domínio público *ex constitutione*.

Os mesmos professores referem ainda que “os bens do domínio público são bens públicos, estando fora de causa a aplicação de tal regime a bens pertencentes a entidades não públicas”².

Dada a importância desta matéria, a alínea v) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa vem consagrar como da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, o direito de legislar sobre a definição e regime dos bens do domínio público.

Também o Dicionário Jurídico da Administração Pública define domínio público como o conjunto de coisas que pertencendo a uma pessoa coletiva de direito público de população e território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afetadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela sua incomerciabilidade, em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública³.

O instituto do domínio público nasce, assim, da necessidade de conferir uma proteção jurídica especial a certas classes de coisas porque se considera terem elas uma primordial utilidade pública⁴, tendo consagração constitucional.

O Estado iniciou a gestão efetiva do seu património com a regulamentação do Inventário Geral do Património do Estado, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, destacando, no seu preâmbulo, que a *necessidade* de se conhecer o âmbito e a consistência do património do Estado não é apenas teórica, mas essencialmente prática. Um inventário permanentemente atualizado permite conhecer um património em constante desenvolvimento e fornecer indicativos quanto à existência, natureza, valor e afetação dos bens, o

¹ J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, 2007, pág. 1001.

² J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, 2007, pág. 1002.

³ José Pedro Fernandes, Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1991, Vol. IV, pág. 166

⁴ Idem, pág. 175.

que é indispensável para se obter o seu melhor aproveitamento e velar pela sua conservação. Mas, para além do simples recenseamento de bens e de instrumento para a sua fiscalização, o inventário geral dos bens do domínio público e privado do Estado prossegue outros objetivos, de que importa destacar a possibilidade de fazer uma ideia global do valor desses bens e confrontá-lo com a dívida pública.

Para efetivar esse conhecimento por parte do Estado, a Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2004, de 29 de março e depois a Resolução do Conselho de Ministros nº 1/2006, de 2 de janeiro vieram estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, dotados ou não de personalidade jurídica, que não se enquadrem no sector público empresarial, devem fornecer as informações relativas ao património imobiliário afeto e privativo, que lhes serão solicitadas numa mensagem a ser enviada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo em vista o preenchimento de um questionário eletrónico, disponível através da Internet, juntamente com as respetivas instruções de preenchimento.

Assim, o Recenseamento dos Imóveis da Administração Pública (RIAP) promovido pelo Instituto Nacional de Estatística, que procedeu ao recenseamento dos imóveis (edificado), património do Estado ou privativos, dos serviços e fundos autónomos, como também dos imóveis utilizados em regime de arrendamento, onde se encontrem instalados serviços e/ou organismos públicos não enquadrados no sector empresarial começou a coligir essa informação.

Mais recentemente e, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 10/2007, de 6 de Março, o Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico do património imobiliário público. Assim, e de acordo com o seu artigo 1º, o decreto-lei define as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. Define ainda os deveres de coordenação de gestão patrimonial e de informação sobre bens imóveis dos sectores públicos administrativo e empresarial, designadamente para efeitos de inventário.

De referir também que no preâmbulo deste diploma se sublinha quer o carácter reformista, quer os objetivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à atual organização do Estado. Chama-se ainda a atenção para a necessidade de substituir os muitos e dispersos diplomas sobre esta matéria, *indo ao encontro das preocupações de simplificação e de sistematização que tornem o regime do património imobiliário público mais acessível e transparente.*

Com o objetivo de criar um regime geral dos bens do domínio público, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no sistema jurídico português, foi criada a Comissão de Revisão do Regime do Domínio Público, presidida pelo Professor Doutor João Caupers.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto, que veio disciplinar o regime do património imobiliário público, tendo em vista a eficiência e o bom aproveitamento dos recursos públicos e a sua conformidade à atual organização do Estado, a Resolução do Conselho de Ministros nº 162/2008, de 24 de outubro, aprovou o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado (PGPI), que visa promover, através do estabelecimento de medidas e procedimentos de coordenação, não apenas a eficiência na administração dos bens imóveis do Estado mas também a adequação da gestão imobiliária às orientações da política económica e financeira, global e sectorialmente definidas. Assume-se, assim, como um instrumento de planeamento inovador que permitirá melhorar o reconhecimento, a valorização e a preservação do património do Estado, incluindo a sua administração direta e indireta.

A 17 de março de 2009, o Governo apresenta no Parlamento a Proposta de lei nº 256/X, na qual identifica na sua exposição de motivos a “necessidade de dotar a ordem jurídica nacional de um regime completo em matéria dominial assume também uma importância decisiva no quadro mais amplo da revisão da disciplina do património público, entretanto já parcialmente concretizada pela aprovação do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto”. Esta iniciativa previa ainda a possibilidade de privatização da exploração desses bens. Essa questão suscitou alguma polémica entre membros da sociedade civil (veja-se, a título de exemplo, a conferência proferida por Jorge Custódio intitulada “Regime Geral dos Bens do Domínio Público: Um projeto-lei convidando à alienação do património cultural português”, apresentada num debate promovido em torno da Proposta de Lei Sobre o Regime Geral dos Bens do Domínio Público, realizado no Padrão dos Descobrimentos a 27 de novembro de 2008. A iniciativa caducou a 14 de outubro de 2010.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ALVES, Jorge Manuel Afonso ; CARVALHO, João Baptista da Costa - Os bens de domínio público em Portugal. In **XVII Jornadas Luso-Espanholas de Gestão Científica**. Ponta Delgada : Universidade dos Açores, 2009. [Consult. 15 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:<https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/1557/1/Os%20Bens%20de%20Dom%c3%adnio%20P%c3%bablico%20em%20Portugal.pdf>>

Resumo: De acordo com os autores, a intenção e preocupação da elaboração de um inventário, onde constem todos os bens do Estado, quer do domínio privado, quer público, existe há alguns anos a esta parte. Tal desiderato deve-se ao facto de, através do inventário atualizado ser possível comparar o valor de todos os bens e direitos do Estado com o valor da dívida pública, calcular de forma correta o valor do Produto Interno Bruto e elaborar um Balanço do Estado.

O principal objetivo deste estudo é o de contribuir para a clarificação de algumas dúvidas que os bens dominiais colocam na atualidade, nomeadamente ao nível da sua classificação, avaliação e contabilização. Assim, os autores começam por apresentar o conceito e objeto do domínio público, bem como os bens considerados dominiais pela legislação portuguesa. Em seguida, referem como se constitui, extingue, classifica e administra o domínio público. Fazem alusão às principais razões para a avaliação dos bens dominiais, quais os bens suscetíveis ou não de avaliação, métodos a utilizar sempre que seja necessário recorrer à avaliação e a forma como devem ser contabilizados os bens do domínio público pelo POCP, POCAL e restantes planos setoriais. Por fim, traçam as principais conclusões que mostram que os critérios de definição, que permitem determinar se uma propriedade pública é dominial ou não, estão envolvidos em muitas divergências e contradições e que também existem bastantes dificuldades no que diz respeito à avaliação da propriedade dominial.

AZEVEDO, Bernardo - **Servidão de direito público : contributo para o seu estudo**. Coimbra : Coimbra Editora, 2005. 267 p. ISBN 972-32-1366-4. Cota: 12.06.4 – 64/2006

Resumo: No capítulo III da citada obra (Servidão de direito público e bens públicos) o autor analisa o regime jurídico-normativo por que se molda a tutela dos bens públicos. Aborda as seguintes questões: bens públicos e propriedade pública; bens públicos e propriedade coletiva; bens públicos e propriedade privada modificada; e bens públicos, reserva e destinação pública. Foca, ainda os princípios da inalienabilidade, imprescritibilidade e autotutela dos bens públicos.

CAUPERS, João - O domínio público. **Themis : revista de direito**. Coimbra. A. 8, nº 15 (2008), p. 109-116. Cota: RP-205

Resumo: O referenciado artigo tem essencialmente um objetivo informativo/formativo. Aborda a questão da natureza do domínio público, composição (domínio público hídrico, domínio público aéreo, domínio público geológico, domínio público de comunicação e domínio público hertziano), quadro constitucional e legal, regime dominial e utilização do domínio público por particulares.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves - O âmbito do domínio público autárquico. In **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento**. Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006. Vol. 1, p. 153-182. Cota: 04.31 – 53/2007 (1).

Resumo: A autora começa por desenvolver a noção de domínio público como instituto próprio do direito administrativo e esboça os seus traços fundamentais. Em seguida, debruça-se sobre o domínio público local: autarquias locais e domínio público, garantia institucional do domínio público autárquico. Faz referência aos bens que integram o domínio público local, tais como: domínio público infraestrutural rodoviário, domínio

público hidráulico, cemitérios, baldios como bens coletivos, e outros bens excluídos do domínio público autárquico.

RAMOS, José Luís Bonifácio - Domínio público privado : mitos e sombras. **O direito**. Lisboa. A. 141, nº 4 (2009), p. 815-852. Cota: RP-270

Resumo: O autor pretende clarificar a origem e evolução da dominialidade, bem como os modelos jurídicos propostos, de modo a delimitar o domínio público em face de outros institutos que com ele não podem ser confundidos. Por fim, o autor analisa o direito português relativamente a esta temática e as recentes reformas legislativas (Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto e a Proposta de Lei do Regime Geral dos Bens do Domínio Público).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França.

ESPAÑA

A Espanha é outro dos países europeus em cuja Constituição se identificam os bens de domínio público, como se pode verificar no correspondente artigo 132º:

“Bienes de dominio público:

1. La ley regulará el régimen jurídico de los bienes de dominio público y de los comunales, inspirándose en los principios de inalienabilidad, imprescriptibilidad e inembargabilidad, así como su desafectación.
2. Son bienes de dominio público estatal los que determine la ley y, en todo caso, la zona marítimo-terrestre, las playas, el mar territorial y los recursos naturales de la zona económica y la plataforma continental.
3. Por ley se regularán el Patrimonio del Estado y el Patrimonio Nacional, su administración, defensa y conservación”.

Também o Código Civil espanhol (Real Decreto de 24 de julio de 1889, texto de la edición del Código Civil mandada publicar en cumplimiento de la Ley de 26 de mayo último (Vigente hasta el 22 de Julio de 2014)), no seu Livro 2º, Tít. 1º, artigos 338º a 340, concretiza essa disposição identificando ainda como bens de domínio público:

- “Los destinados al uso público, como los caminos, canales, ríos, torrentes, puertos y puentes construidos por el Estado, las riberas, playas, radas y otros análogos (art. 339º, nº 1).

Los que pertenecen privativamente al Estado, sin ser de uso común, y están destinados a algún servicio público o al fomento de la riqueza nacional, como las murallas, fortalezas y demás obras de defensa del territorio, y las minas, mientras que no se otorgue su concesión (art.º 339, nº 2).”

Essa disposição pode ainda ser vista no artº 75º do *Reglamento de Bienes de las Entidades Locales* – RBEL (*Real Decreto 1372/1986, de 13 de junio, por el que se aprueba el Reglamento de Bienes de las Entidades Locales*) e artº 85º da Ley de Patrimonio de las Administraciones Públicas – LPAP (*Ley 33/2003, de 3 de noviembre, del Patrimonio de las Administraciones Públicas*), identificam os usos possíveis dos bens do domínio público pelos particulares, a saber:

FRANÇA

Em 2006, através da *Ordonnance* nº 2006-460, de 21 abril foi introduzida uma grande reforma em matéria de gestão e organização dos bens do domínio público, com a criação do *Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas*.

Contudo, este Código por não poder englobar todos os princípios que regem esta matéria é completado por normas existentes noutros códigos, designadamente, no *Código Geral das Coletividades Territoriais* - artigos L1311-1, L311-2 a L1311-4 e L1311-5 a L 1311-8.

Para o Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas, de acordo com os seus artigos L1 e L2111-1 e L211-2, o domínio público consiste no conjunto de bens, móveis ou imóveis que pertencem às entidades públicas (Estado, coletividades territoriais e estabelecimentos públicos) e afetados a uma utilidade pública.

A definição de bem público compreende as seguintes características: ser propriedade da entidade pública, ser afetado ao uso direto do público, ser objeto de regulação indispensável à execução de missões de serviço público.

Ainda quanto aos bens imóveis, no seguimento do disposto nos artigos L2121-1, L2122-2 e seguintes e L3111-1, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Os bens de domínio público são utilizados conforme a sua afetação à utilidade pública, a sua ocupação ou utilização por privados não lhes confere direitos reais. A ocupação ou utilização do domínio público só pode ser temporária. As regras sobre os atos desafetação e desclassificação por ato administrativo estão incluídas nos artigos L2141-1 e seguintes do Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou a existência das seguintes iniciativas pendentes, versando sobre matéria conexa, a saber:

PJL 349/XII/2.ª (PS) - Prorrogação do prazo para a obtenção do reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis

(primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos).

PJL 399/XII/2.ª (PPD/PSD e CDS-PP) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

PJR 607/XII/2.ª (PS) - Recomenda ao Governo um conjunto de ações versando a ocupação e reconhecimento da propriedade privada no Domínio Público Hídrico.

PJR 689/XII/2.ª (PPD/PSD e CDS-PP) - Recomenda ao Governo um conjunto de ações sobre o Domínio Público Hídrico.

- Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto "Associações representativas dos municípios e das freguesias" e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), bem como dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, consulta já solicitada pelo gabinete de SE a PAR.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não parece acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.